



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL Nº 224-84.2014.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 12.423

19/12/2017

AÇÃO PENAL Nº 224-84.2014.6.02.0000 – CLASSE 4	
AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ASSISTENTE	: RICARDO JORGE TENÓRIO BARBOSA
ADVOGADO(S)	: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA NETO (OAB/AL Nº 6.638) E OUTRO
RÉU	: GUSTAVO DANTAS FEIJÓ
ADVOGADO	: FABIANO DE AMORIM JATOBÁ (OAB/AL Nº 5.675) E OUTROS
RELATOR	: DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

EMENTA.

ELEIÇÕES 2012. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CALÚNIA. INJÚRIA. OFENSAS PROFERIDAS EM COMÍCIO. VÍTIMAS DISTINTAS. ARTIGOS 324 E 326 DO CÓDIGO ELEITORAL. OFENSAS QUE TRANSCENDEM A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A CRÍTICA ADMINISTRATIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CONDENAÇÃO PELO DELITO MAIS GRAVE. CALÚNIA. ART. 324, COM A CAUSA DE AUMENTO DO ART. 327, INCISO III, AMBOS DO CÓDIGO ELEITORAL. CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS E PECUNIÁRIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente a Ação Penal proposta, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 19 dias do mês de dezembro do ano de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO – Relator

Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL Nº 224-84.2014.6.02.0000

RELATÓRIO

Senhores Desembargadores, cuidam os autos de **Ação Penal** movida pelo Ministério Público Eleitoral em face de **Gustavo Dantas Feijó**, em razão das supostas práticas delituosas capituladas nos arts. 324 (Calúnia) e 326 (Injúria) do Código Eleitoral.

Narra a denúncia, oferecida pelo Ministério Público Eleitoral em 27.02.2014, que, por ocasião das Eleições de 2012, o candidato a prefeito da cidade de Boca da Mata/AL, Gustavo Dantas Feijó, durante comício eleitoral, realizado em 15.09.2012, proferiu discurso calunioso atribuindo aos senhores José Maynard Tenório e Ricardo Jorge Tenório Barbosa, respectivamente, prefeito daquela cidade e candidato ao cargo de prefeito, a prática de corrupção eleitoral, tipificada no art. 299 da Lei n. 4.737/65. Além disso, teria o réu perpetrado injúria em sua propaganda eleitoral em desfavor das citadas vítimas.

Conforme consta da denúncia, o discurso calunioso e injurioso proferido pelo réu conteve o seguinte teor, *ipsis litteris* (fls. 02/03, vol. I):

“(...) Tal tio, tal sobrinho. Que vergonha, **Zé preguiça!** (...)Vejam o que o Zé falou no comício do sobrinho aqui em Peri Peri: 'Eu gostaria sim de fazer muito mais por vocês, a hora do Peri Peri é essa! Quer dizer seu **Zé Mentira**, que é agora, depois de oito anos de enrolar o povo e de suas promessas mentirosas, que finalmente chegou em Peri Peri? (...) Você e esses seus sobrinhos, acompanhados desses candidatos a vereador, deveriam se envergonhar de vir aqui com esse monte de mentiras e tentando roubar o povo. Que vergonha, **Zé preguiça!** (...) Ele mente com a maior cara de pau e se enrola em suas próprias mentiras (...) Jamais, minha gente, eu tenho a **cara de pau** que eles tem (...) Minha gente, esse **bicho preguiça**, esse **bicho mentira**, vai furar um poço ao lado do cemitério (...) Eu não tenho medo de você, nem da sua corja! (...)”

“(...) O Peri Peri tem mostrado em todas as pesquisas que 82% do eleitorado vota em Feijó e Kleber! **Então, minha gente, quero encerrar minhas palavras dizendo a vocês que eles passaram a noite por aqui, Deputado, ontem, distribuindo dinheiro. Até eu pego, viu? Porque se vir para mim, eu pego!** É preciso vocês pegarem o dinheiro que é de vocês! O dinheiro de um prefeito que passou 8 anos sem trazer uma grande obra pra esse município, comprando fazenda em Pernambuco e enriquecendo o seu bolso que vocês sabem disso! Então eu preciso que vocês peguem o dinheiro deles (...)”



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL Nº 224-84.2014.6.02.0000

Considerando a notícia-crime de fls. 16/29, a Procuradoria Regional Eleitoral, por meio da Portaria Nº 001/2013-GPRE/AL/MDC, determinou a instauração de Procedimento Investigatório Criminal para apurar os indícios de autoria e a prova da materialidade dos delitos noticiados (fls. 13/14, vol. I).

Por meio do Ofício nº 028/2013-GPRE/AL/MDC, a Procuradoria Regional Eleitoral notificou o Sr. Gustavo Dantas Feijó sobre a Instauração de Procedimento Investigatório Criminal, encaminhando-lhe cópia dos autos para que, querendo, prestasse informações no prazo de 15 dias sobre os fatos a ele imputados.

Em 21.10.2013, Gustavo Dantas Feijó apresentou manifestação à notícia-crime manejada pela Coligação “Avança Boca da Mata” aduzindo, em síntese, que: a) não praticou quaisquer dos crimes descritos pelo autor; b) que o discurso proferido se insere na mera crítica administrativa, justificada pelo calor das eleições e não foi capaz de atingir a honra ou a reputação do opositor. Por fim, pugnou pelo arquivamento da denúncia, por entender ausentes indícios mínimos que indiquem a materialidade dos fatos.

A Procuradoria Regional Eleitoral, por meio do Despacho ADM nº 014/2014 – GPRE/AL/MDC, entendeu pela existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, configurando a justa causa para a pertinente ação penal. Consignou, ainda, que a mídia coligida aos autos deixa evidente que o candidato Gustavo Dantas Feijó teve a deliberada intenção de vulnerar a honra do então candidato Ricardo Maynart, durante seu comício (fls. 56/62, vol. I).

Em 14.04.2014, o denunciado apresentou resposta à denúncia contra ele formulada, alegando: a) que o discurso proferido não foi capaz de atingir a honra ou a reputação do opositor, na medida em que não houve acusação, mas, sim, reprodução de fatos/opiniões verdadeiras, motivo pelo qual não se tem como cogitar da procedência da denúncia em tela; b) que é assegurado, ao povo, o direito de conhecer a vida – inclusive pregressa – dos candidatos; e, c) a inexistência de prova para a condenação, de maneira a ensejar a incidência do princípio *in dubio pro reu*, com a consequente absolvição do denunciado. (fls. 97/103, vol. I)

O processo foi incluído em pauta para julgamento no dia 07.08.2014.

Às fls. 119, vol. I, consta que o processo foi retirado de pauta para análise por parte do Ministério Público quanto à possibilidade de oferecimento da suspensão condicional do processo (fls. 119/121, vol. I)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL Nº 224-84.2014.6.02.0000

Em atenção ao pedido do Relator, a Procuradoria Regional Eleitoral, por meio do parecer de fls. 124/125, vol. I, manifestou-se pela impossibilidade de suspensão condicional do processo, tendo em vista o fato de o réu estar sendo processado por outro crime, conforme certidões de fls. 86/87, vol. I.

Ciente do parecer retromencionado, o réu alegou preencher todos os requisitos necessários para a concessão da suspensão condicional do processo e que o *Parquet* estava agindo com total inobservância ao princípio da presunção de inocência. Requereu, assim, a desconsideração do mencionado parecer e a consequente concessão do benefício da suspensão do processo.

Em 27.11.2014, acordaram os Desembargadores desta Corte Eleitoral (Acórdão nº 10.878, fls. 144/153, vol. I), à unanimidade de votos, em receber a denúncia formulada pela Procuradoria Regional Eleitoral, por entenderem que havia nos autos indícios suficientes da materialidade das infrações penais e da autoria dos delitos. Entenderam ainda pela não concessão da suspensão condicional do processo, uma vez que o denunciado respondia a outro processo judicial.

Por meio do despacho de fls. 159, vol. I, determinou-se a expedição de Carta de Ordem (fls. 160, vol. I) ao Juízo da 48ª Zona Eleitoral, para a realização de toda a instrução processual necessária.

Em sede de defesa preliminar, o réu sustentou que as condutas descritas pelo Ministério Público Eleitoral como suporte fático concreto para a incidência dos tipos penais revelam fatos totalmente atípicos. Alegou ainda a inexistência de qualquer suporte probatório nos autos a demonstrar a materialidade dos crimes. Requereu, em consequência: a) a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da ausência da condição da ação relativa à justa causa; b) a absolvição, haja vista a total atipicidade dos fatos imputados como crimes eleitorais de calúnia e de difamação, pela falta de elementar do tipo, pela ausência de determinação da pessoa ofendida, e, por fim, pela completa ausência do *animus injuriandi*, representando as condutas meras críticas administrativas, típicas – e lícitas – da disputa eleitoral; c) a oitiva das testemunhas qualificadas à fl. 353, vol. II; e d) a realização de prova pericial nas gravações utilizadas nas denúncias, no sentido de atestar a sua autenticidade, bem como nas respectivas degravações, a fim de verificar a sua compatibilidade com a mídia gravada.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL Nº 224-84.2014.6.02.0000

O Juízo da 48ª ZE (fls. 365/366, vol. II) estabeleceu o dia 05 de março de 2015 para a realização da audiência de instrução. O despacho de fls. 374, vol. II, redesignou a audiência para o dia 28.04.2015, tendo em vista que o Ministério Público só poderia comparecer nos dias de terça-feira. As intimações foram regularmente feitas (377/386, vol. II).

Em 28 de abril de 2015, compareceram à audiência de instrução as testemunhas Ricardo Jorge Tenório Barbosa, Ricardo Jorge Tenório, André Luiz Souza Rocha e Rodolfo Henrique Barros. Os Srs. Ricardo Jorge Tenório Barbosa e André Luiz foram ouvidos como declarantes. O representante do *Parquet*, requereu a dispensa da vítima José Maynard Tenório e da testemunha Luciano Bastos da Silva. O advogado do réu pediu a dispensa das testemunhas de defesa Adriano dos Santos Monteiro e Magda Lima Omena Sampaio e reiterou o pedido de realização de prova pericial nas gravações utilizadas na denúncia.

Concluída a fase de inquirição de testemunhas, a Procuradoria Regional Eleitoral, por meio do parecer de fl. 403, vol. II, requereu a realização da perícia do áudio que acompanhou a denúncia e também requereu a sua transcrição. Por fim, pediu a expedição de nova carta de ordem para oitiva dos Srs. José Maynard Tenório e Luciano Bastos da Silva.

O Réu, por seu turno, renovou o pedido de produção de prova pericial na mídia acostada com a denúncia (fls. 404, vol. II)

Os pedidos formulados às fls. 403/404 foram deferidos pelo então relator do processo, Des. José Carlos Malta Marques (fl. 406, vol. II)

Em atenção ao despacho de fls. 414, vol. II, a Procuradoria Regional Eleitoral, à fl. 417, formulou os quesitos a serem respondidos pelos peritos. De igual modo, o réu, à fl. 419, vol. II, detalhou os quesitos a serem esclarecidos e informou que não tinha interesse de indicar assistente técnico.

No Laudo Pericial de fls. 426/433, vol. II, o perito federal, constata que:

“não foi identificado algum indício que sugira existência de manipulação que modifique o entendimento e/ou sentido da gravação.” (fl.431. Vol. II).

“Observou-se também que o padrão de ruído de fundo se manteve basicamente constante, sem qualquer tipo de alteração que levantasse suspeita de descontinuidade no decorrer do áudio questionado, apontando assim, a possibilidade da inexistência de adição e/ou inserção



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL Nº 224-84.2014.6.02.0000

de trechos de outras falas em ambiente distinto do local onde o equipamento de captação/gravação estava instalado.” (fl. 432, vol. II).

“Quanto a transcrição fornecida, os trechos e sublinhados na transcrição realizada na seção III.1 – Análise de conteúdo, são os mais próximos e compatíveis com o que foi apresentado com transcrição de fls. 24 dos Autos (...)”. (fl. 433, vol. II).

Ciente do referido laudo pericial, a Procuradoria Regional Eleitoral verificou que os quesitos formulados (tanto por ela quanto pelo Réu) não foram remetidos ao DPF/AL, bem como não foi encaminhado cópia da denúncia de fls. 02/06, vol. I, ante isso, requereu a complementação da perícia.

Por meio da petição de fls. 444/449, vol. II, o senhor Ricardo Jorge Tenório Barbosa requereu habilitação como assistente de acusação. A Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 456/457, vol. II, manifestou-se pelo deferimento do pedido do requerente.

À fls. 453, vol. II, o denunciado informou que tomou conhecimento do conteúdo do laudo pericial de fls. 426/433, vol. II.

Por meio do despacho de fls. 459, vol. II, foi determinado que, no prazo de 15 dias, o DPF/AL complementasse a perícia realizada, de modo a responder os quesitos formulados pelo MPE e pelo réu.

À fl. 903, vol. V, o MPE entendeu como dispensável a oitiva do outro ofendido (José Tenório) e da testemunha de acusação (Luciano Bastos) e requereu que fosse cumprido o despacho de fl. 459, vol. II, atinente à complementação da perícia técnica na mídia magnética acostada à inicial acusatória.

À fl. 911, vol. V, o DPF/AL, encaminhou o laudo pericial complementar, respondendo aos quesitos propostos da seguinte forma:

Quesito 1. Existem indícios de adulteração (manipulação fraudulenta da gravação, através de cortes, inserções, mascaramentos, etc.) do material que comprometa a autenticidade do mesmo?

“apontando assim, a possibilidade da inexistência de adição e/ou inserção de trechos de outras falas em ambiente distinto do local onde o equipamento de captação/gravação estava instalado.”

Quesito 2. Os trechos transcritos na denúncia de fls. 02/06 representam a exata degravação do conteúdo do áudio?



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL Nº 224-84.2014.6.02.0000

“as divergências encontradas na transcrição contida na denúncia são sutis e mantém coerência com o conteúdo dos discursos de áudio armazenados na mídia encaminhada a este subscritor.”

Quesito 3. Conferir se padrão vocal contido na mídia, mais especificamente dos trechos expostos na denúncia (fls. 02/06), é compatível com o padrão vocal do Sr. Gustavo Dantas Feijó.

“para dar atendimento a esta demanda é necessário o fornecimento de padrão de voz do Sr. Gustavo Dantas Feijó.”

Quesito 4. Outros dados julgados úteis pelos peritos.

“Nada mais a informar.”

Intimados a respeito da complementação do laudo pericial, o MPE requereu nova complementação da perícia técnica, dessa vez para responder o **Quesito 3**, seja por meio de fornecimento voluntário de padrão vocal do réu, seja por meio de padrão vocal coletado na mídia de audiência. Nesse último caso, o MPE se manifestou no sentido de encaminhar ao perito federal cópia da mídia de fls. 393, vol. II.

O réu informou, à fls. 923, vol. V, que tomou conhecimento da complementação do laudo pericial e que aguardaria o prazo de alegações finais para se manifestar sobre o mesmo.

O assistente de acusação, também requereu a complementação da perícia, para que fosse respondido o Quesito 3 (fl. 926, vol. V).

Por meio da Informação Técnica de fls. 945/950, o DPF/AL informou não ter sido possível aferir a compatibilidade do padrão vocal do Réu na gravação fornecida pela Justiça Eleitoral sugerindo, assim, que Gustavo Dantas Feijó comparecesse à Superintendência de Polícia Federal em Alagoas para coleta do padrão vocal.

A Procuradoria Regional Eleitoral, ciente da Informação Técnica prestada pelo DPF/AL, sugeriu que o réu comparecesse à Superintendência de Polícia para coleta do material de voz, e, em caso de negativa, que fossem utilizados os áudios constantes em arquivos de vídeo encontrados e disponíveis publicamente na rede mundial de computadores, indicando, inclusive os links. O assistente de acusação se manifestou no mesmo sentido (fls. 955 e 960, vol. V).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL Nº 224-84.2014.6.02.0000

Gustavo Dantas Feijó informou que tomou conhecimento do documento de fls. 945/950, e, nada requereu. Informou ainda que não disponibilizaria padrão de voz para análise pericial (fls. 965).

Em virtude da manifestação de fl. 965, vol. V, na qual o Réu informou que não compareceria à Superintendência de Polícia Federal em Alagoas para coleta do padrão vocal, determinou-se, por meio do despacho de fls. 967, vol. V, que fosse oficiado o DPF/AL para que, no prazo de 15 dias, complementasse a perícia realizada, devendo ser utilizados os áudios constantes em arquivos de vídeo, disponíveis nos endereços eletrônicos apontados à fl. 955. (despacho de fls. 972, vol. V).

Em atenção ao Ofício de fls. 975, vol. V, o DPF/AL encaminhou o laudo pericial complementar de fls. 978/990, vol. V, esclarecendo o Quesito 3 da seguinte forma:

“os peritos concluem que o resultado obtido (evidência) é moderadamente mais plausível na hipótese de o locutor do material padrão ser a fonte das falas questionadas do que na hipótese de ele não a ser, correspondendo ao nível +2 da escala (...)”. (fl. 990, vol. V).

Intimado sobre laudo pericial mencionado, o MPE deu-se por ciente e consignou que o mesmo ratifica de modo suficiente a autoria e materialidade necessárias para a condenação do réu. (fl. 996, vol. V)

O denunciado manifestou-se no sentido de que o laudo pericial não servia para provar que ele teria cometido os ilícitos que lhe foram imputados pela acusação (fls. 999/1000, vol. V).

O assistente de acusação, ao mesmo tempo que se deu por ciente, requereu o prosseguimento do feito (fl. 1002, vol. V).

Em suas alegações finais, às fls. 1.012, vol. V, o Ministério Público Eleitoral sustentou que o discurso calunioso e injurioso ficou devidamente comprovado durante a instrução processual, inclusive com a conclusão do laudo pericial de fls. 978/990, que ratificou de modo suficiente a autoria e a materialidade necessárias para a condenação do Réu. Imputou ao Réu o crime de calúnia, previsto no art. 324 do Código Eleitoral, por imputar falsamente aos ofendidos a perpetração do ilícito de corrupção eleitoral, sem comprovar tal alegação, bem como do crime de injúria, previsto no art. 326 do Código Eleitoral, por ter proferido palavras injuriosas ofensivas à honra das vítimas. Por fim, consignou a incidência



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL Nº 224-84.2014.6.02.0000

da causa de aumento do art. 327, III, do Código Eleitoral e a continuidade delitiva, art. 71 do Código Penal. Assim, requereu a condenação do réu Gustavo Dantas Feijó pela prática dos crimes descritos nos art. 324 e 326 do Código Eleitoral, a aplicação da continuidade delitiva prevista no art. 71 do CP, e a aplicação da causa de aumento prevista no art. 327, III, do CE.

O assistente de acusação, por sua vez, consignou a existência de prova robusta da autoria e da materialidade dos crimes. Sustentou a configuração do concurso material (art. 70 do CP) e da causa de aumento prevista no art. 327, III, do CE (fl. 1.031).

Por seu turno, o réu alegou que não existe nenhum elemento de prova a comprovar a materialidade e a autoria dos crimes que lhe são imputados. Sobre o áudio (gravação) do comício, sustenta que a perícia realizada pelo DPF/AL não comprova que a voz era de Gustavo Feijó, visto que o perito afirmou apenas a probabilidade de o ser. Ante isso, requereu a absolvição do Réu com base no art. 386 do CPP, uma vez que não restou comprovado o cometimento dos ilícitos descritos na denúncia (fls. 1.037, vol. V).

Vieram os autos conclusos a este relator.

É, em síntese, o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL Nº 224-84.2014.6.02.0000

VOTO

Senhores Desembargadores, conforme já relatado, trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Gustavo Dantas Feijó pela suposta prática dos crimes de Calúnia e Injúria, cometidos no povoado Peri Peri, cidade de Boca da Mata/AL, durante comício na campanha para as eleições de 2012, contra os senhores José Maynart Tenório e Ricardo Jorge Tenório Barbosa, que eram, à época, respectivamente, gestor municipal e candidato a prefeito naquela mesma cidade.

Inicialmente, registra-se, que não se verifica a extinção da punibilidade do Réu Gustavo Feijó em virtude da prescrição.

Para o crime de **Calúnia Eleitoral**, cuja pena abstratamente culminada é de detenção de seis meses a dois anos, não ocorreu a prescrição da **pretensão punitiva**, haja vista que da data de consumação do crime (15.09.2012) à data do recebimento da denúncia (27.11.2014), bem como entre a data de recebimento da denúncia e a publicação da sentença final, **não houve o decurso do prazo prescricional de 4 anos**. Também não se opera a prescrição retroativa, que só se configuraria, com base na pena *in concreto*, em 26.11.2018.

Quanto à **Injúria Eleitoral**, cuja pena abstratamente culminada é de até 6 (seis) meses, não ocorreu a prescrição da **pretensão punitiva**, haja vista que da data de consumação do crime (15.09.2012) à data do recebimento da denúncia (27.11.2014), bem como entre a data de recebimento da denúncia e a publicação da sentença final, **não houve o decurso do prazo prescricional de 3 (três) anos**. Ademais, não se analisa a prescrição retroativa, baseada na pena *in concreto*, afinal o presente voto é no sentido da aplicação do princípio da consunção, ou seja, da absorção da injúria pela calúnia.

Dito isso, tem-se nos autos que a denúncia foi deflagrada em decorrência da entrega ao Ministério Público Eleitoral de mídia digital contendo gravação do comício no qual foram proferidas as seguintes ofensas contra as já mencionadas vítimas:

“Tal tio, tal sobrinho. Que vergonha, **Zé preguiça!** (...)Vejam o que o Zé falou no comício do sobrinho aqui em Peri Peri: 'Eu gostaria sim de fazer muito mais por vocês, a hora do Peri Peri é essa! Quer dizer seu Zé Mentira, que é agora, depois de oito anos de enrolar o povo e de suas promessas mentirosas, que finalmente chegou em Peri Peri? (...) Você e esses seus sobrinhos, acompanhados desses candidatos a vereador, deveriam se



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL Nº 224-84.2014.6.02.0000

envergonhar de vir aqui com esse monte de mentiras e tentando roubar o povo. Que vergonha, Zé preguiça! (...) Ele mente com a maior **cara de pau** e se enrola em suas próprias mentiras (...) Jamais, minha gente, eu tenho a cara de pau que eles têm (...) Minha gente, esse **bicho preguiça**, esse **bicho mentira**, vai furar um poço ao lado do cemitério (...) Eu não tenho medo de você, nem da sua corja!”

“O Peri Peri tem mostrado em todas as pesquisas que 82% do eleitorado vota em Feijó e Kleber! **Então, minha gente, quero encerrar minhas palavras dizendo a vocês que eles passaram a noite por aqui, Deputado, ontem, distribuindo dinheiro. Até eu pego, viu? Porque se vir para mim, eu pego!** É preciso vocês pegarem o dinheiro que é de vocês! O dinheiro de um prefeito que passou 8 anos sem trazer uma grande obra pra esse município, comprando fazenda em Pernambuco e enriquecendo o seu bolso que vocês sabem disso! Então eu preciso que vocês peguem o dinheiro deles”.

Em 27.11.2014, esta Corte Eleitoral concordou, à unanimidade de votos, em aceitar a denúncia contra o agora Réu Gustavo Feijó, por entender que havia nos autos indícios suficientes da materialidade das infrações e da autoria dos delitos.

Em sua defesa, o Réu sustenta inexistir qualquer elemento de prova apto a comprovar a materialidade e a autoria dos crimes. Alega ainda que o laudo pericial oriundo do Departamento de Polícia Federal em Alagoas (DPF/AL) não chega a um juízo de certeza quanto ao locutor do discurso em questão.

Ocorre que, após detida análise dos autos, entende-se que essas alegações não merecem prosperar. Justifica-se.

Conforme se colhe dos laudos periciais realizados pelo DPF/AL na mídia digital que instruiu a denúncia, o arquivo de áudio não sofreu manipulação, a degravação mantém coerência com o conteúdo armazenado na mídia e Gustavo Dantas Feijó é o autor do discurso ofensivo (calunioso e injurioso) proferido no comício eleitoral realizado em 15 de setembro de 2012, contra José Maynard Tenório e Ricardo Jorge Tenório Barbosa. Confira-se:

Laudo pericial de fls. fl. 911, vol. V.

Quesito 1. Existem indícios de adulteração (manipulação fraudulenta da gravação, através de cortes, inserções, mascaramentos, etc.) do material que comprometa a autenticidade do mesmo?

“apontando assim, a possibilidade da inexistência de adição e/ou inserção de trechos de outras falhas em ambiente distinto do local onde o equipamento de captação/gravação estava instalado.”



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL Nº 224-84.2014.6.02.0000

Quesito 2. Os trechos transcritos na denúncia de fls. 02/06 representam a exata degravação do conteúdo do áudio?

“as divergências encontradas na transcrição contida na denúncia são sutis e mantém coerência com o conteúdo dos discursos de áudio armazenados na mídia encaminhada a este subscritor.”

“os peritos concluem que o resultado obtido (evidência) é moderadamente mais plausível na hipótese de o locutor do material padrão ser a fonte das falas questionadas do que na hipótese de ele não a ser, correspondendo ao nível +2 da escala”. (fl. 990, vol. V)

Laudo pericial de fls. 978/990, vol. V.

“os peritos concluem que o resultado obtido (evidência) é moderadamente mais plausível na hipótese de o locutor do material padrão ser a fonte das falas questionadas do que na hipótese de ele não a ser, correspondendo ao nível +2 da escala (...)”. (fl. 990, vol. V).

A corroborar com a evidência a que chegaram os peritos criminais destaco que na análise do conteúdo das mídias digitais anexadas a estes autos (gravação da audiência e do comício eleitoral), verifica-se que o próprio Réu evidenciou que esteve presente naquele comício eleitoral e lá discursou. Veja-se:

Degravação da audiência – mídia digital de fls. 214, vol. II:

Juiz: O senhor participava dos comícios, logicamente?

Réu – Gustavo Feijó: Claro, claro

Juiz: Foram feitos vários comícios durante o processo eleitoral?

Réu – Gustavo Feijó: Vários!

(...)

Advogado de defesa: Você tomou conhecimento que José Tenório tivesse comprando voto na eleição?

Réu – Gustavo Feijó: Quem tinha de ver era a Justiça Eleitoral.

Advogado de defesa: Certo, mas você tomou conhecimento disso?

Réu – Gustavo Feijó: Não. As ações comum que iam. As suposições né, mas que tenha prova.

Advogado de defesa: Você lembra desse comício no Peri Peri?

Réu – Gustavo Feijó: Lembrar do comício assim, foram vários comícios no Peri Peri. Desse, depois de três anos, é complicado.

Advogado de defesa: Mas era só você que falava ou tinha outras pessoas que falavam no comício?

Réu – Gustavo Feijó: Todos os candidatos a vereadores, o vice-prefeito, os deputados que vinham falavam, usavam a palavra.

(...).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL Nº 224-84.2014.6.02.0000

Mídia digital de fls. 434, vol. II: degravação do comício eleitoral realizado no povoado Peri Peri a partir de 1h57min35s:

Narrador do comício: (...) agora sim! agora, vamos ouvir ele: o prefeito já considerado pelo povo. Ele é Gustavo Gustavo Gustavo Gustavo Feijooó!

Discurso do Réu Gustavo Feijó (a partir de: 1h59m29s):

"Meus amigos e minhas amigas de Boca da Mata, especialmente do povoado Peri Peri. minha gente, eu andei sabendo essa semana que o candidato importado de minas gerais, o candidato que andou dizendo que eu sou um forasteiro, anda mostrando através de um celular um vídeo montado, montado, dizendo que eu ando falando aqui das pessoas do Peri Peri. Jamais minha gente EU tenho a cara de pau que eles têm, porque esse povoado que aqui está nos deu, Deputado Marcelo Victor, uma votação expressiva na votação na eleição de governador e de deputado estadual e federal. (...) Jamais FEIJÓ seria ingrato com esse povo e é este povo que ME anima, que ME dá responsabilidade de ser candidato a prefeito por Boca da Mata (...).

Como se percebe, o laudo pericial, as informações prestadas pelo Réu em juízo e as falas contidas no áudio do comício eleitoral estão em perfeita concordância, de modo a comprovar que Gustavo Feijó é o autor do discurso calunioso e injurioso proferido contra as vítimas José Maynard Tenório e Ricardo Jorge Tenório Barbosa.

Assim, tendo como provada a existência do discurso ofensivo (materialidade do crime) e identificado o seu autor, passa-se a analisar o enquadramento da conduta do Réu nos preceitos normativos indicados na denúncia, quais sejam, incidência do art. 324 (Calúnia) e 326 (Injúria), todos do Código Eleitoral.

Quanto à **CALÚNIA ELEITORAL**, estabelece o texto do artigo 324 do Código Eleitoral:

Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido, não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL Nº 224-84.2014.6.02.0000

Da leitura do indigitado artigo, depreende-se que a Calúnia Eleitoral é um delito especial que só se configura no contexto de propaganda eleitoral e apresenta as seguintes características: a) é um crime comum; b) tem por objeto a tutela do bem imaterial honra, aqui tida como objetiva; c) o tipo subjetivo tanto pode ser o dolo de dano, direto ou eventual; d) o sujeito passivo é a sociedade, sendo que qualquer pessoa – física ou jurídica – que sofrer a falsa atribuição de fato pode figurar como vítima secundária.

No caso dos autos, tem-se que o Réu Gustavo Feijó proferiu a seguinte declaração contra os senhores José Maynard e Ricardo Jorge Tenório Barbosa:

“eles passaram a noite por aqui, Deputado, ontem, distribuindo dinheiro. Até eu pego, viu? Porque se vir para mim, eu pego! É preciso vocês pegarem o dinheiro que é de vocês! O dinheiro de um prefeito que passou 8 anos sem trazer uma grande obra pra esse município, comprando fazenda em Pernambuco e enriquecendo o seu bolso que vocês sabem disso! Então eu preciso que vocês peguem o dinheiro deles ”

Analisando o fragmento acima transcrito, tanto isoladamente, quanto dentro do contexto em que foi proferido, vê-se que quando o Réu imputou às vítimas (José Maynard Tenório e Ricardo Jorge) a ação/conduita de “eles passaram a noite por aqui, Deputado, ontem, distribuindo dinheiro”, não faz outra coisa senão atribuir-lhes a perpetração do crime de “compra de votos”, isto é, de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral), de modo que não resta dúvida de que cometeu o crime de Calúnia Eleitoral, pois imputou falsamente aos ofendidos fato definido como crime, sem ter prova do ocorrido.

Em que pese o Réu tenha alegado a atipicidade da conduta, pois, no seu entender, o trecho do discurso não atribuiu o crime de corrupção eleitoral às vítimas, uma vez que na declaração não há o emprego de expressões que concretizem os núcleos do tipo incriminador do crime de corrupção eleitoral, tal argumento não prospera.

A imputação feita pelo Réu claramente se amolda aos elementos do tipo penal da corrupção eleitoral, veja-se:

Art. 299 do Código Eleitoral.: **Dar**, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para **outrem, dinheiro**, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

“eles passaram a noite por aqui, Deputado, ontem, distribuindo dinheiro”.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL Nº 224-84.2014.6.02.0000

Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.	
---	--

Como se nota, o delito de corrupção eleitoral é crime de ação múltipla, também chamado de conteúdo variado ou alternativo misto. Nessa espécie, o tipo abriga várias condutas, de modo que o ilícito se configura com a prática de qualquer delas.

Assim, resta claro que o Réu imputou falsamente às vítimas o crime de corrupção eleitoral na modalidade ativa. Veja-se que o pronome “eles” empregado por Gustavo Feijó refere-se a José Maynard Tenório e a seu sobrinho Ricardo Tenório, pois no início de seu discurso o Réu usa de outras expressões que evidenciam/identificam as mencionadas vítimas, quais foram: “Tal tio, tal sobrinho”, “Zé falou no comício do sobrinho aqui em Peri Peri”, “Você e esses seus sobrinhos, acompanhados desses candidatos a vereador”.

Ademais, verifica-se que a expressão “distribuindo” é a derivação do verbo dar, um dos núcleos do tipo incriminador que identifica a modalidade ativa do referido crime de corrupção eleitoral e o substantivo “dinheiro” está visivelmente previsto na indigitada norma.

Logo, não resta nenhuma dúvida de que Gustavo Feijó, deliberadamente, atribuiu a prática de fato criminoso, específico e determinado, a pessoas certas, ofendendo-lhes a honra.

E mesmo que se entenda que o Réu não utilizou todos os elementos do tipo incriminador da corrupção eleitoral, tal circunstância não o livra da incidência no crime de calúnia eleitoral, uma vez que a mensagem por ele transmitida possui elementos mínimos que, dentro do contexto fático-temporal em que foi proferida, permite a qualquer pessoa entender que o Réu estava imputando aos ofendidos a perpetração do crime tipificado no art. 299 do Código Eleitoral.

Assim, conforme consolidado entendimento jurisprudencial e doutrinário, para que o crime de calúnia se configure não é necessário que, na imputação do fato criminoso, descrevam-se/empreguem-se minuciosamente todos os detalhes, circunstâncias e núcleo(s) da norma legal que o prevê. Basta que os fatos narrados se harmonizem com a definição contida na norma legal incriminadora e que o fato imputado seja específico e objetivamente determinado, de modo que os elementos empregados na imputação/acusação goze de credibilidade perante o ouvinte. Confira-se:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL Nº 224-84.2014.6.02.0000

Ação penal. Competência originária. Apelação. 2. Art. 324, combinado com art. 327, da Lei 4.737/65 (calúnia eleitoral majorada). A imputação de suspeita da prática de fato concreto definido como crime é formalmente típica quanto ao delito de calúnia. **Ofensa indireta dubiativa. Calúnia equívoca.** 3. A utilização das expressões “nosso adversário”, ou o “governo”, aliada à afirmação de que o crime teria conotação política, é suficiente para identificar o Governador do Estado, adversário na disputada eleitoral, como destinatário da imputação. 4. Alegação de erro quanto à autoria do crime. Atribuição da prática de furto baseada em motivo – obter vantagem na disputa eleitoral. Elementos que não afastam o motivo mais óbvio do crime – obtenção fácil da coisa. Inexistência de outros elementos que liguem o ofendido ao fato. Contexto que revela o dolo de caluniar. 5. Crime contra a honra objetiva. Declarações do ofendido no sentido de que não foi abalado não excluem o ilícito. 6. Negado provimento à apelação. [...] Por outro lado, é certo que não houve a atribuição direta do crime, mas de sua suspeita. **No entanto, o tipo penal da calúnia não exige a atribuição de certeza à imputação. Como adverte HUNGRIA, a calúnia muitas vezes “mascara-se, fazendo-se preceder ou acompanhar de protestos quanto à falsidade do fato imputado ou ressalvas quanto à inocência da vítima. É o sopro da barata, o bater de asas com que o vampiro suaviza a mordedura”.** (HUNGRIA, Nélon. Comentários ao Código Penal. v. 6. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958. p. 66). **Ainda sobre a calúnia equívoca, leciona BITENCOURT não ser “indispensável que se afirme categoricamente a imputação do fato, pois se pode caluniar colocando em dúvida a sua autoria”.** (BITENCOURT. Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Vol. 2. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 324.). ARANHA classifica a ofensa, que consiste no “lançamento de uma suspeita sobre determinada pessoa, sem que se dirija de maneira clara, sem que se diga de maneira explícita que a pessoa está envolvida em determinado fato”, como ofensa indireta dubiativa, meio hábil para perpetração de crime contra a honra (ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. Crimes contra a honra. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 21). Em suma, a atribuição equívoca de fato criminoso é suficiente para configurar o tipo penal, desde que, do contexto, a ofensa à honra seja perceptível. Portanto, o fato é formalmente típico. (STF - - Ação Penal 929 Alagoas - Segunda Turma: 27/10/2015 – Relator: MIN. Gilmar Mendes; Revisora: MIN. Cármen Lúcia)

Essa forma de calúnia é chamada na doutrina do Direito Penal de equívoca ou implícita, ou seja, a ofensa é velada, discreta. O sujeito, sub-repticiamente, passa o recado no sentido de que a vítima teria praticado um delito.

Por oportuno à temática, transcrevo os ensinamentos de José Jairo Gomes e Cezar Roberto Bitencourt:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL Nº 224-84.2014.6.02.0000

Todavia, não é necessário que haja descrição minuciosa, contendo todos os pormenores e todas as circunstâncias – além de revelar demasiado apego ao mero formalismo, tal exigência inviabiliza a configuração do delito. Basta que se apontem os elementos necessários para que a acusação feita seja crível ou goze de credibilidade perante o ouvinte. Na sempre oportuna lição de Hungria (1958, p. 65), a credibilidade “não está necessariamente subordinada a uma descrição detalhada do fato imputado”, sendo suficiente que ela possa suscitar credibilidade. Portanto, afirmações vagas, genéricas, superficiais, incongruentes ou inconsistentes não são hábeis a realizar o delito em exame.” (GOMES, José Jairo. Crimes e processo penal eleitorais. São Paulo: Atlas, 2015).

Não é indispensável que se afirme categoricamente a imputação do fato, pois se pode caluniar colocando em dúvida a sua autoria, questionar a sua existência, supô-lo duvidoso ou até mesmo negar-lhe a existência (calúnia equívoca ou implícita); essas também são formas de caluniar alguém, ainda que simulada ou até dissimuladamente, frases requintadas de habilidades retóricas, de ironias equívocas ou antíteses afirmativas, como quando se recorre a figuras de linguagem como “é o sopro da barata”, “o bater de asas com que o vampiro suaviza a mordedura”; e há negativas que, por antítese, afirmam, como nos exemplos lembrados por Hungria, quando alguém, discutindo com um fiscal, afirma: “Eu nunca andei desfalcando os cofres públicos”. (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal, v. 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012).

Nessa linha de raciocínio, fica patente que em um comício eleitoral, numa pequena cidade do interior do Estado, a imputação “eles passaram a noite por aqui, Deputado, ontem, distribuindo dinheiro (...)” feita por parte de um candidato (Gustavo Feijó) ao gestor municipal daquela cidade e a seu sobrinho, candidato a prefeito naquela mesma cidade, soa nítido no ouvido de qualquer ouvinte/eleitor, até mesmo do dotado de precária instrução formal, que o locutor está afirmando que as vítimas passaram a noite comprando votos, ou seja, cometendo o crime de corrupção eleitoral, enquadrado no art. 299 do Código Eleitoral.

A análise dos autos permite ainda concluir que o Réu tinha pleno conhecimento da falsidade do fato imputado às vítimas, de modo que a sua conduta estava direcionada a de obter vantagem eleitoral por meio do ultraje à honra objetiva dos senhores José Maynard e Ricardo Tenório. Se assim não fosse, não haveria razão de declarar em juízo, quando de seu interrogatório, que:

Advogado de defesa: Você tomou conhecimento que José Tenório tivesse comprando voto na eleição?

Réu – Gustavo Feijó: Quem tinha de ver era a Justiça Eleitoral.

Advogado de defesa: Certo, mas você tomou conhecimento disso?



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL Nº 224-84.2014.6.02.0000

Réu – Gustavo Feijó: Não.

Réu – Gustavo Feijó: As ações comum que iam. As suposições né, mas não que tenha prova.

Advogado: Você lembra desse comício no Peri Peri?

Réu – Gustavo Feijó: Lembrar do comício assim, foram vários comícios no Peri Peri, desse depois de três anos é complicado.

Advogado de defesa: Certo. Mas era só você que falava ou outras pessoas falavam no comício?

Réu – Gustavo Feijó: Todos

Nesse contexto, ao espontaneamente atribuir às vítimas o crime de corrupção eleitoral, sem ter qualquer prova da ocorrência do referido crime, Gustavo Feijó deixa transparecer o pleno conhecimento da falsidade dos fatos (elemento cognitivo) e a vontade de realizar o tipo criminoso (elemento volitivo), de modo que fica evidente, em sua conduta, a presença do elemento subjetivo do crime de calúnia eleitoral, qual seja, o *animus caluniandi* relacionado a interesse eleitoral –, isto é, a falsa imputação do crime foi feita visando produzir efeito nas eleições.

A esse respeito, José Jairo Gomes ensina que “se a falsa imputação se der na propaganda eleitoral, o meio em que é veiculada já evidencia a presença do elemento subjetivo do tipo em apreço; a intenção de ofender a honra encontra-se *in re ipsa*” (GOMES, José Jairo. Crimes e processo penal. São Paulo: Atlas, 2015).

Por fim, registre-se que o Réu não requereu a exceção da verdade (*exceptio veritatis*), como lhe permite o § 2º, do art. 324 do Código Eleitoral.

Ante tudo isso, considerando que caluniar é imputar falsamente a alguém fato definido como crime, não resta dúvida de que ao imputar às vítimas José Maynard Tenório e Ricardo Tenório, em comício eleitoral, a prática de distribuir dinheiro à noite (corrupção eleitoral), o Réu, Gustavo Feijó, cometeu o crime de calúnia na propaganda eleitoral, atraindo contra sua pessoa a incidência da norma descrita no art. 324 do Código Eleitoral.

No que tange ao crime de **INJÚRIA ELEITORAL**, esse é definido nos seguintes termos pelo Código Eleitoral:

“Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena – detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I – se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II – no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL Nº 224-84.2014.6.02.0000

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena – detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal.

Este tipo penal, tal como o anterior (Calúnia), tem por objeto de proteção jurídico-penal o bem imaterial honra, em sua dimensão subjetiva.

Registre-se que a honra subjetiva corresponde a um traço interno da personalidade, a qual se volta para si própria, ou melhor, para algo mais elementar e ancestral, que é a afetividade da pessoa por si mesma. Em outras palavras a honra subjetiva representa o sentimento ou a concepção que temos a nosso respeito.

O núcleo do tipo em apreço é injuriar, que se traduz na emissão de uma opinião pessoal a alguém por meio de palavras insultuosas, epítetos aviltantes, xingamentos, impropérios, gestos ultrajantes, todo e qualquer ato ou palavra, enfim, que expressem qualificação vulgar, desprezo, escárnio, ludíbrio.

In casu, no instante em que o Réu Gustavo Feijó se referiu aos senhores José Maynard Tenório e a Ricardo Jorge Tenório utilizando-se das expressões “**Zé preguiça**”, “**bicho preguiça**”, “**bicho mentira**”, “**cara de pau**” “**sua corja**”, ofendeu-lhes a honra, pois, na injúria não se cuida de atribuir fato, seja ele verdadeiro ou falso, mas, apenas, de desrespeitar o outro mediante a emissão de conceito, opinião ou juízo afrontoso, ultrajante, infamante.

Não obstante o Réu novamente sustente que não restou materializado o suporte fático exigido pelo art. 326 do Código Eleitoral, na medida em que as palavras supostamente ofensivas (Zé preguiça e Zé mentira) se enquadram em expressões que se inserem em mera crítica administrativa, portanto, plenamente admitidas durante a disputa eleitoral, principalmente porque elas são acaloradas/exacerbadas, entende-se que não lhe assiste razão.

Não se vislumbra no discurso proferido pelo Réu a boa crítica administrativa, a séria prestação de informações aos eleitores ou democrática explanação dos defeitos e características do adversário, mas, sim, a deliberada e intencional desqualificação vulgar das vítimas ferindo-as em seus brios, levando-as ao escárnio, violando-lhes a honra subjetiva.

Destaco, por oportuno, que esta Corte Eleitoral, no julgamento do Recurso Criminal nº 23-75.2013.6.02.0017, de relatoria do eminente Des. José Carlos Malta Marques, reconheceu configurado o crime de injúria quando, em comício eleitoral, um candidato



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL Nº 224-84.2014.6.02.0000

atribuiu ao outro os epítetos de “bandido”, “menininha”, “menininho da mamãe”, “dar mamadeira a ele”. Veja-se:

RECURSO CRIMINAL. CRIME DE INJÚRIA. ART. 326, CAPUT, C/C O ART. 327, III, DO CÓDIGO ELEITORAL. DELITO COMETIDO DURANTE COMÍCIO REALIZADO NAS ELEIÇÕES DE 2012. UTILIZAÇÃO DE EXPRESSÕES INJURIOSAS DIANTE DE VÁRIAS PESSOAS. COMPROVAÇÃO. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A PRÁTICA DELITUOSA. PERDÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE AUTORIZEM A APLICAÇÃO DO ART. 326, § 1º, DO CÓDIGO ELEITORAL. CONDENÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TRE-AL - RPCE: 2375 AL, Relator: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, Data de Julgamento: 13/07/2015, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Data 20/07/2015, Página 3/4)

Além disso, não basta a alegação de que as eleições são acirradas e os ânimos estão exacerbados para que não se reconheça a configuração dos crimes contra a honra. Embora se permita uma certa flexibilização do “tom” e da rispidez dos discursos durante os atos de propaganda eleitoral, de modo que as declarações ali proferidas, em outros contextos, em outro momento, poderiam configurar o crime de calúnia, injúria, difamação, tal flexibilização não é absoluta.

Os candidatos não estão autorizados a fazer do comício político, a pretexto de que a disputa aos cargos públicos é acalorada, um palco de imunidade, utilizando-o para lançar ofensas aos adversários, ferindo-lhes a honra e obtendo, com isso, vantagem eleitoral.

Como bem sustentou o Min. Maurício Corrêa, faz-se necessária a análise de cada caso em particular, não se podendo perder de vista, nessas hipóteses, a relevância jurídica das acusações sob pena de banalização da ação penal respectiva:

“[...] deixo expresso que não se está aqui defendendo imunidade aos políticos em época de campanha eleitoral, facultando-lhes qualquer espécie de ofensa à honra dos adversários. Na verdade, entendo que, na análise de cada caso em particular, deve-se ter em mira o clima de disputa em que proferidas as contumélias. Por outro lado, sabe-se que, tradicionalmente no Brasil, as disputas por cargo eletivos se dão em tom exacerbado, não se podendo perder de vista, nessas hipóteses, a relevância jurídica das acusações, que devem ser examinadas no contexto político do momento, sob pena de banalização da ação penal respectiva.” (HC 81885, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 03/09/2002, DJ 29-08-2003 PP-00036 EMENT VOL-02121-16 PP-03274).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL Nº 224-84.2014.6.02.0000

Dito isso, verifica-se que Gustavo Feijó, atuando de forma deliberada e consciente, ao proferir discurso ofensivo contra José Maynard Tenório e Ricardo Jorge Tenório Barbosa, violou-lhes, por duas vezes, o bem imaterial honra, pois como bem ensina Heleno Cláudio Fragoso, qualquer dos crimes contra a honra — calúnia, difamação ou injúria — atinge “a pretensão ao respeito, interpenetrando-se os aspectos sentimentais e ético sociais da honra” (FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de Direito Penal. Rio de Janeiro: Forense, 1995).

Há assim, no caso ora analisado, um nítido concurso aparente de normas, uma vez que ocorre a perpetração de duas ofensas contra o mesmo bem jurídico. Por esse motivo, o agente não responde por todos os delitos, mas apenas pelo mais grave, que absorve os demais incidindo o princípio da consunção/absorção, na modalidade progressão criminosa.

Tem-se, portanto, no caso vertente, que o delito de injúria vem absorvido pelo da calúnia, uma vez que na mesma conduta o Réu atingiu os ofendidos por duas ofensas contra o mesmo bem jurídico honra, constituindo cada uma delas uma figura típica própria. Ocorre de tal modo o concurso aparente de normas, solucionável pelo princípio da consunção, sob a forma de progressão criminosa.

A respeito da questão é o seguinte o entendimento jurisprudencial:

“Em delitos contra a honra, reconhecida a figura da difamação, não se pode cumulativamente admitir a ocorrência de procedimento injurioso. Levando-se em consideração o mesmo fato, já que, sendo a difamação mais grave que a injúria, major absorvet minorem” (TACRIM-SP - AC- Rel. Segurado Braz - RJD 15/52).

CONTRA A HONRA - DIFAMAÇÃO E INJÚRIA - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - RECURSO DA QUERELANTE OBJETIVANDO A REFORMA DO JULGADO - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - CONDENAÇÃO - REPRIMENDA IMPOSTA DE 05 (CINCO) MESES DE DETENÇÃO, EM REGIME ABERTO - SANÇÃO PECUNIÁRIA DE 30 (TRINTA) DIAS-MULTA - PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 44 DO CP, A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FOI SUBSTITUÍDA PELA PENA RESTRITIVA DE DIREITO (PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE) - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A simples negativa de perpetuação do ilícito penal do apelado, não é suficiente para afastar de si a autoria que decorre de forte prova testemunhal colhida no crivo do contraditório. 2. Há absorção do



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL Nº 224-84.2014.6.02.0000

delito de injúria pela difamação, uma vez que na mesma conduta o apelado atingiu a querelante por duas ofensas contra a honra, constituindo cada uma delas uma figura típica própria, ocorrendo assim o concurso aparente de normas, solucionável pelo princípio da consunção, sob a forma de crime progressivo. (TJ-PR - ACR: 1694417 PR Apelação Crime - 0169441-7, Relator: Rubens Oliveira Fontoura, Data de Julgamento: 07/06/2001, Primeira Câmara Criminal (extinto TA), Data de Publicação: 03/08/2001 DJ: 5934).

José Jairo Gomes a respeito do princípio da consunção, nos crimes contra honra, sustenta que se em uma mesma conduta delituosa se divisar a prática de calúnia, difamação e injúria eleitorais contra a mesma vítima, somente do crime de calúnia se cogitará, nele ficando absorvidos os demais. Veja-se:

No caso, há o cometimento de dois ou três delitos contra a honra da mesma vítima. Também aqui ocorre o concurso aparente de normas, de sorte que o agente não responde por todos os delitos, mas apenas pelo mais grave, que absorve os demais. Incide o princípio da consunção, em uma de suas sub-regras, a saber: crime progressivo, progressão criminosa ou fato anterior não punível, conforme a situação fática. Em tal quadro, se em uma mesma conduta delituosa se divisar a prática de calúnia, difamação e injúria eleitorais contra a mesma vítima, somente do crime de calúnia se cogitará, nele ficando absorvidos os demais.” (GOMES. José Jairo. Crimes e Processo Penal Eleitorais, São Paulo: Editora Atlas, 2014).

In casu, observa-se que o réu encampou uma progressão criminosa, tendo agravado seu discurso com o propósito de ofender a honra objetiva das vítimas perante os cidadãos que assistiam ao comício. Logo, Gustavo Feijó perpassa a honra subjetiva das vítimas para atingi-las em sua honra objetiva. Portanto, a intenção criminosa sempre foi macular a imagem e/ou reputação política dos sujeitos passivos.

Nesse contexto, tendo em vista que o bem violado foi o mesmo – a honra – e considerando ainda que as ofensas foram praticadas num mesmo contexto fático e temporal, visando a um fim único, conclui-se absorção da conduta da injúria eleitoral pela da calúnia.

Não se mostra, assim, razoável sustentar a prática de dois crimes contra a honra distintos e em concurso formal (art. 70 do CP) ou continuidade delitiva (art. 71 do CP) quando, em um mesmo cenário fático-temporal, se observa que a intenção criminosa era dirigida para uma única finalidade e aquele crime fim engloba o primeiro, afinal toda calúnia também é uma injúria. Daí a razão pela qual o jurista português Jorge de Figueiredo Dias



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL Nº 224-84.2014.6.02.0000

afirma que, no que se refere à consunção, passa a relevar o “comportamento global” do agente e os “concretos sentidos de ilícito que nele se exprimem”. (DIAS, Jorge Figueiredo. Direito Penal: Parte Geral. 2ª ed. Coimbra: Imprensa, 2007)

Assim, perfeitamente factível a aplicação do princípio da consunção no caso dos autos, tendo em vista que era uma a intenção criminosa e que foi alcançada pelo cometimento de mais de um crime, devendo o agente, portanto, ser punido por apenas um delito, de forma a, também e principalmente, obviar a sobrecarga punitiva, incompatível com a proporcionalidade da sanção, princípio regente no processo de individualização da pena.

Nessa mesma linha de raciocínio, Rogério Grego aponta para a impossibilidade de se punir o agente por fatos que traduzem, no fundo a mesma ofensa, confira-se:

“Importante destacar a impossibilidade de se punir o agente por fatos que traduzem, no fundo, a mesma ofensa. No exemplo citado, mesmo tendo o agente falado com terceira pessoa, na presença da vítima, que esta se enriqueceu à custa de ter explorado o jogo do bicho, afirmando, logo em seguida, ser o ofendido bicheiro, não podemos considerar uma mesma situação fática para imputar duas infrações penais diferentes ao agente, que nesse caso são a difamação e a injúria. Aqui, a infração mais grave, a difamação, absorverá a infração penal menos grave, a injúria.” (GRECO, Rogério. Código Penal: comentado. – 11ª ed. Niterói: Impetus, 2017).

Com esse mesmo entendimento, veja-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. SUBTRAÇÃO DE DINHEIRO E TALÕES DE CHEQUES. POSTERIOR EMISSÃO FRAUDULENTE DAS CÁRTULAS. FURTO E ESTELIONATO. CONSUNÇÃO. AFASTAMENTO. CRIMES AUTÔNOMOS CONTRA VÍTIMAS DIVERSAS. 1. Pelo Princípio da Consunção, também conhecido como Princípio da Absorção, ainda que praticadas duas ou mais condutas subsumíveis a tipos legais diversos, pune-se apenas uma conduta, restando as demais absorvidas, quando estas constituam meramente partes de um fim único. 2. Não tem aplicação o Princípio da Consunção na hipótese em que o agente subtrai para si os bens guardados no armário do colega de trabalho (dinheiro e folhas de cheque) e depois obtém para si vantagem ilícita, em prejuízo de instituição bancária, mediante a falsificação das cártulas. O estelionato constitui crime com designios autônomos em face de vítima diversa e não post factum impunível, não ficando, assim, absorvido pelo furto. 3. Recurso provido. (STJ - REsp: 1111754 SP 2009/0033534-7, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 19/11/2012, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2012)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL Nº 224-84.2014.6.02.0000

Frise-se, aliás, que esta Corte Eleitoral, no julgamento da Ação Penal Nº 473-35.2014.6.02.0000 decidiu, por maioria, acompanhar o entendimento do eminente Des. Eleitoral Paulo Zacarias da Silva que, acertadamente, concluiu pela aplicação do princípio da consunção (absorção) quando praticados, em um mesmo momento e dentro de um mesmo contexto, dois ou mais delitos contra a honra da mesma vítima, confira-se:

ELEIÇÕES 2012. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. OFENSAS PROFERIDAS EM PALANQUE. MESMA VÍTIMA. ARTIGOS 324, 325 E 326 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CABIMENTO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CUMULATIVOS EXIGIDOS NA LEI Nº 9.099/95. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 28, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE PROVAS CONCLUSIVAS. OFENSAS QUE TRANSCENDEM À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. CONDENAÇÃO PELO DELITO MAIS GRAVE. CALÚNIA. Art. 324, COM A CAUSA DE AUMENTO DO ART. 327, INCISO III, AMBOS DO CÓDIGO ELEITORAL. CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS E PECUNIÁRIA. 1. Condutas que se amoldam aos tipos penais trazidos pelos artigos 324, 325 e 326 com a causa de aumento prevista no art. 327, todos do Código Eleitoral, que tratam da calúnia, da difamação e da injúria e praticados na presença de várias pessoas. 2. Impossibilidade de suspensão condicional do processo no presente caso, em face do não preenchimento dos requisitos cumulativos pelo acusado João Beltrão Siqueira, sendo descabida a aplicação do art. 28 do Código de Processo Penal. 3. Presença de provas diretas que levam à certeza do fato. Condenação do réu apenas no delito mais grave. Calúnia. Princípio da Consunção. Ofensa à honra objetiva e subjetiva da mesma vítima. 4. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e multa. (TRE-AL - AÇÃO PENAL Nº 473-35.2014.6.02.0000; ACÓRDÃO N.º 11.952 de 19.10.2016; RELATOR: Des. Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA; DEJEAL de nº 214, em 20/10/2016)

Registre-se, ademais, que o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, por meio da decisão monocrática publicada em 19.05.2017 no Diário de justiça eletrônico, página 67-73, negou seguimento ao Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral o qual sustentava que o acórdão emanado da ação supramencionada teria violado os arts. 276, I, “a”, 324, 325 e 326, todos do Código Eleitoral, bem como o art. 71 do Código penal, pois teria aplicado equivocadamente o princípio da consunção ao invés da continuidade delitiva, condenando o réu apenas pela calúnia eleitoral, deixando de condená-lo quanto aos crimes de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL Nº 224-84.2014.6.02.0000

difamação e injúria eleitoral. Vê-se, pois, que não há incoerência ou violação a qualquer norma legal quando da aplicação do referido princípio. Veja-se a ementa da decisão:

ELEIÇÕES 2012. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO PENAL. CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO REALIZADAS EM COMÍCIO ELEITORAL. DELITOS PRATICADOS MEDIANTE UMA SÓ CONDUTA, CONTRA A MESMA VÍTIMA, NO MESMO LOCAL E MOMENTO, E DENTRO DE UM MESMO CONTEXTO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE. DOSIMETRIA REALIZADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REEXAME. ÓBICE. SÚMULA 24 DO TSE. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS, ficando prejudicada A ANÁLISE do pedido de concessão de Medida Cautelar QUE VISAVA SUSPENDER A INELEGIBILIDADE DECORRENTE DA CONDENAÇÃO.

Assim, cumpre aplicar o princípio da consunção/absorção no caso em apreço, entendendo que a conduta de Gustavo Dantas Feijó incide apenas no crime de Calúnia, sendo a injúria por este absorvido, conforme já fundamentado acima.

Encerrado o enquadramento típico da conduta do Réu, passa-se à análise da aplicação da causa de aumento prevista no art. 327, II do Código Eleitoral.

Diante do panorama traçado nos autos, onde existem provas diretas do cometimento dos crimes narrados na inicial pelo Réu Gustavo Feijó durante a realização de comício para as eleições de 2012, na presença de várias pessoas, não há outro caminho senão reconhecer a incidência da causa de aumento prevista no art. 327, III, do Código Eleitoral, que assim dispõe:

Art. 327. As penas cominadas nos artigos, 324, 325 e 326, aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:
(...)
III- na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.

Ante todo o exposto, entende-se pela procedência parcial da presente ação, para CONDENAR o réu Gustavo Feijó na pena prevista no artigo 324, com a causa de aumento prevista no art. 327, inciso III, todos do Código Eleitoral.

Passo a fixar-lhe a pena.

Atento aos preceitos estabelecidos nos arts. 59 e 68, do Código Penal, e no art. 286, do Código Eleitoral, verifico que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL Nº 224-84.2014.6.02.0000

Penal são parcialmente favoráveis a Gustavo Dantas Feijó, sendo-lhe desfavoráveis, no entanto, a culpabilidade e as consequências do crime.

Conforme se extrai dos autos, a culpabilidade do Réu é elevada, pois, tendo irrestrita possibilidade de não cometer o delito, não hesitou em praticar duas ofensas ao mesmo bem jurídico, lesionando a honra objetiva e subjetiva dos senhores José Maynard Tenório e Ricardo Tenório Barbosa.

Não há nos autos certidão judicial quanto à existência de sentença condenatória criminal transitada em julgado anteriormente à época dos fatos, motivo pelo qual não é possível valorar a circunstância relativa aos antecedentes.

A conduta social parece se adequar à normalidade, já que possui endereço fixo e exerce ocupação habitual e lícita.

No que diz respeito à personalidade do Réu, deixa-se de valorar esta circunstância tendo em vista a ausência de estudo criminológico e de outros elementos suficientes para uma razoável aferição.

Os motivos da infração são os normais à espécie, já punidos pelo tipo penal incriminador. Trata-se de elemento subjetivo especial, atinente à intenção de obter benefício eleitoral, a qual já compõe o tipo penal em comento. Por essa razão, deixa-se de considerar a circunstância, sob pena de se valorá-la em duplicidade.

Como relação às consequências do crime, têm-se que as vítimas suportaram danos à honra, à imagem e à dignidade perante a pequena comunidade do município de Boca da Mata/AL, o que pode ter influenciado negativamente o eleitorado em seu desfavor. Por essa razão, é avaliada negativamente.

Quanto às circunstâncias do crime, sobressai o fato de a ofensa ter sido praticada em público. Entretanto, trata-se de situação tipificada como causa de aumento de pena, com previsão no art. 327, §2º do Código Eleitoral. Por isso, evitando o bis in idem, deixa-se de valorar essa causa judicial nesta fase de fixação da pena base, considerando a mesma no momento de aplicação do aumento da pena.

Não há nos autos informações que permitam a valoração da circunstância judicial relacionada ao comportamento das vítimas, motivo pelo qual ignora-se essa ponderação.

Assim, utilizando-se o critério de distribuição proporcional de pesos entre as 8 (oito) circunstâncias judiciais acima analisadas e considerando a variação de 18 (dezoito)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL Nº 224-84.2014.6.02.0000

meses entre a pena mínima e a pena máxima de detenção cominada ao delito de calúnia eleitoral, bem como a variação de 30 (trinta) dias-multa entre o mínimo e o máximo da pena de multa, tem-se que deve ser atribuída a cada circunstância judicial o valor de 2,25 (dois vírgula vinte e cinco) meses e multa de 3,75 (três vírgula setenta e cinco) dias-multa.

Diante disso, adotando-se o critério acima, fixo a pena base em 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de detenção e pagamento de 17,5 (dezesete e meio) dias-multa, tendo em vista que, conforme consignado acima, o Réu possui duas circunstâncias em seu desfavor.

Na segunda fase da dosimetria da pena, verifico inexistir circunstâncias agravantes (arts. 61 e 62 do CP) e atenuantes (arts. 65 e 66 do CP). Assim, mantenho a pena base em 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 17,5 (dezesete e meio) dias-multa.

Na terceira fase desta operação, com fulcro no inciso III do art. 327 do Código Eleitoral, aumento em 1/3 (um terço) as penas fixadas na fase anterior, tendo em vista que o crime foi cometido em meio que facilitou a sua divulgação e na presença de várias pessoas. Diante disso, fixo a pena no patamar de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção, bem como ao pagamento de 23,5 (vinte e três e meio) dias-multa, à razão de 1 (um) salário-mínimo vigente à época do fato.

Desse modo, fixo, em definitivo, a pena em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção, bem como no pagamento de 23,5 (vinte e três e meio) dias-multa, à razão de 1 (um) salário-mínimo vigente à época do fato, a ser recolhida ao Tesouro Nacional, conforme art. 286 do Código Eleitoral.

Sendo a pena inferior a 04 (quatro) anos e não havendo reincidência, bem como por entender ser suficiente a aplicação de pena restritiva de direitos, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade, pelo período da condenação à pena privativa de liberdade, e por outra de prestação pecuniária que, nos termos do art. 45, § 1º do Código Penal, e levando em consideração as condições financeiras do réu, fixo na importância de 20 (vinte) salários mínimos, a serem pagos a entidade pública ou, na falta desta, entidade privada, que possua destinação social, sediada em Boca da Mata/AL.

Em síntese, fica o réu condenado:

1. Ao pagamento de 23,5 (vinte e três e meio) dias-multa, à razão de 1 (um) salário-mínimo vigente à época do fato, sendo tal valor fixado com base na capacidade financeira do condenado, nos termos do art. 286, § 1º, do Código Eleitoral;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL Nº 224-84.2014.6.02.0000

2. Ao pagamento de prestação pecuniária no valor correspondente a 20 (vinte) salários mínimos, a ser paga a entidade pública ou a entidade privada, que possua destinação social, sediada em Boca da Mata-AL; e,

3. À prestação de serviços à comunidade, pelo período da condenação à pena privativa de liberdade, ou seja, por 01 (ano) ano e 1 (um) mês e 15 (quinze) dias.

Determino, por delegação, que o Juízo da 48ª Zona Eleitoral promova o acompanhamento da execução penal, devendo eleger uma entidade para ser beneficiada com as prestações de serviços e a pena pecuniária.

Determino ainda à Secretaria Judiciária que adote todas as providências necessárias ao cumprimento desta decisão.

Após o trânsito em julgado, procedam-se às providências cabíveis, para os fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição Federal; oficie-se à Superintendência da Polícia Federal em Alagoas para os devidos registros, notadamente quanto aos antecedentes do réu, fornecendo-lhe informações sobre a condenação, remetendo-lhe inclusive cópia desta decisão; notifique-se o condenado para que pague, ou deposite, em 30 (trinta) dias o valor da multa fixada, sob pena de ser considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal, conforme dispõe o art. 367, inciso III, do Código Eleitoral.

É como voto.

PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO
Des. Eleitoral Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL Nº 224-84.2014.6.02.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Ação Penal Nº 224-84.2014.6.02.0000 Prot. 2.966/2014

ORIGEM: BOCA DA MATA - AL

JULGADO EM: 19/12/2017 (SESSÃO Nº 98/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Luiz Vasconcelos Netto, Orlando Rocha Filho e Alberto Maya de Omena Calheiros, em julgar parcialmente procedente a Ação Penal proposta, para condenar o réu Gustavo Feijó na pena prevista no artigo 324, com causa de aumento prevista no art. 327, inciso III, todos do Código Eleitoral, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.423, de 19/12/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12423 foi conferido(a) na 98ª Sessão Ordinária, realizada em 19/12/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 11, em 22/01/2018, à(s) fl(s). 5. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 22/01/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS